

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/023018**

**RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALVAREZ**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000272479**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em até 20%”. Recurso à JARI apresentado de forma tempestiva. Arguição do Art. 281, inc. II que não merece acolhida. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento que não pode ser acolhido, pois inoportuno pois apresentado somente a JARI e omissos na juntada de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%**”, na data de **14/08/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Suscita o Recorrente que foi notificado em data posterior ao prazo para defesa, alegando comprometimento do direito de defesa e contraditório, prosseguindo na sua impugnação suscitando observância ao artigo 281, § Único, Inciso II, a fim de fundamentar seu apelo no sentido de ter o AIT arquivado por suposta inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, Requer, por fim, a conversão da penalidade de multa em advertência, pois supostamente preenche os requisitos.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como cópia do documento de identificação (CNH), cópia do CRLV, cópia da NAI, cópia da NIP e cópia rastreamento objeto obtida no site dos Correios.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, somente no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação, pois percebe-se da análise da cópia da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, o prazo para apresentação do condutor de termo final em **19/09/2016**, já se encontrava expirado na data de **04/10/2016** (data do recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito pelo Recorrente), bem como houve supressão total do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, pois datado de **04/10/2016**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados acima, é notório que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **04/10/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e de defesa de Autuação.

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, tal pleito resta prejudicado, não cabendo nem a análise de seu mérito, pois o Recorrente não preenche os requisitos impostos necessários à apreciação do mérito do requerimento.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão integral dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000272479 lavrado contra LUIZ ANTONIO ALVAREZ, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000272479** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. No SMT não consta pagamento efetuado pelo Recorrente, porém se eventualmente ocorrer o **pagamento da penalidade de multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária